



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 548, DE 2009

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração*, para eliminar a necessidade do visto temporário para os empregados estrangeiros de navio de turismo estrangeiro, quando em águas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

**“Art. 13-A.** O profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso, fica dispensado do visto de trabalho previsto no inciso V do art. 13 desta Lei.

*Parágrafo único.* Considera-se viagem de longo curso, para os efeitos desta Lei, aquela oriunda de porto estrangeiro, com estada nas águas jurisdicionais brasileiras por até trinta dias contínuos, dentro de

um período de noventa dias, na qual a embarcação não proceda ao embarque de turistas em território nacional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No mercado de turismo, o segmento dos cruzeiros marítimos é o que mais cresce no mundo. Em nosso país, no momento em que estamos próximos à marca de um milhão de chegadas de turistas internacionais por ano, esse é talvez um dos setores que necessita de um olhar mais atento.

Internamente, o mercado potencial de turistas brasileiros também não é pequeno. Segundo pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), em 2008, esse mercado abrange cerca de 26 milhões de pessoas com renda mensal superior a 4 salários mínimos.

Os cruzeiros marítimos se dividem em duas categorias: cruzeiros de cabotagem, nos quais embarque, navegação e desembarque são feitos exclusivamente em portos nacionais; e cruzeiros internacionais, quando há embarque ou desembarque em portos estrangeiros e navegação em águas internacionais.

Enquanto os cruzeiros de cabotagem tiveram um crescimento de 209% entre os verões de 2004/5 e 2007/8, contribuindo de maneira significativa para a elevação do número de empregos (da ordem de 194%, entre diretos e indiretos, no mesmo período) e da arrecadação de tributos (que alcançou 445% entre as mencionadas estações), os cruzeiros internacionais seguem em sentido inverso, sofrendo uma queda de 53% no número de escalas entre 2004/5 e 2008/9.

A principal causa desse decréscimo nos cruzeiros internacionais se deve ao fato de o Brasil considerá-los como de cabotagem quando possuem mais de uma escala em território nacional, circunstância que os obriga a cumprir exigências burocráticas e tributárias que inviabilizam sua operação no País.

Uma dessas exigências é a de que seus tripulantes obtenham Visto de Trabalho do tipo V, o que impõe significativo ônus para as companhias de navegação. Para solucionar essa questão específica, apresentamos a presente proposição, que tem por escopo eliminar a necessidade do visto temporário para os empregados estrangeiros de navios de turismo também estrangeiro, quando em águas brasileiras.

Consideramos que a medida permitirá desde logo um expressivo aumento no número de cruzeiros internacionais em nosso território, razão pela qual acreditamos no apoio de nossos Pares à presente iniciativa.

## Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO

## LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

## Regulamento

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

## TÍTULO I

### Da Aplicacão

Art

20

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art.

14.

---

---

---

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 09/12/2009.